



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 401 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 09/05/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/03168/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212466

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GRANDE VALE LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares. Dispositivos legais infringidos arts. 73/74 do Decreto 24.569/97, com penalidade incursa no art. 878, I, C do mesmo Decreto. Defesa tempestiva e provida. Julgamento pela improcedência por não poder o fisco fazer apuração do imposto pelas duas sistemáticas de tributação normal e substituição tributária. Consultoria opina pela reforma da decisão singular para procedência em função de discordância do julgamento monocrático. A segunda Câmara decide pela improcedência do feito fiscal, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares. Dispositivos legais infringidos arts. 73/74 do Decreto 24.569/97, com penalidade incursa no art. 878, I,C do mesmo Decreto. Defesa tempestiva e provida. Julgamento pela improcedência por não poder o fisco fazer apuração do imposto pelas duas sistemáticas de tributação normal e substituição tributária. Consultoria opina pela reforma da decisão singular para procedência em função de discordância do julgamento monocrático. A segunda Câmara decide pela improcedência do feito fiscal, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

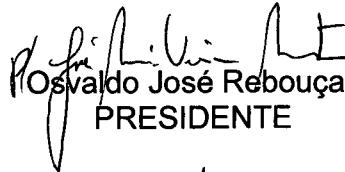
Assiste razão o contribuinte. O Contribuinte não pode fazer apuração do imposto pelas duas sistemáticas de tributação normal e substituição tributária sobre os mesmos produtos. Já tendo feito o Contribuinte o devido recolhimento pela sistemática da substituição tributária não há mais que se falar em recolhimento de imposto, pois não há previsão no Regulamento, uma vez que o Contribuinte está sujeito ao regime de substituição tributária por ocasião das saídas dos produtos. Portanto, voto para que se conheça do Recurso oficial, negue-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de improcedência do feito fiscal, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GRANDE VALE LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª instancia, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Respland Figueredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO